PROCESSO Nº	**:**	**20232703900006 (E-PAT Nº 42991)**
RECURSO	**:**	**RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº. 66/2026**
RECORRENTE	**:**	**FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA	**:**	**CAFEEIRA MARCAO LTDA ME**
JULGADORA RELATORA	**:**	**LUÍSA R. C. BENTES**
RELATÓRIO	**:**	**069/26 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

2. Voto.

2.1. Da autuação e dos fatos.

A autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo promoveu venda interestadual de café destinada à empresa A. M. BEZERRA COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 24.140.867/0001-00, localizada em Rondolândia/MT, sem emissão de documento fiscal e sem recolhimento do ICMS devido.

A ação fiscal foi autorizada por meio da DFE nº 20232503900004, sob a modalidade auditoria geral, abrangendo o período de 01/01/2018 a 27/09/2023, embora o auto de infração se refira ao exercício de 2018. O procedimento decorreu da análise de documentos apreendidos em fase ostensiva da Operação Lungo.

A constatação fiscal se deu mediante verificação de valores creditados na conta corrente do sujeito passivo, entre 11/04/2018 e 16/05/2018, no montante de R$ 212.085,60, sem comprovação da origem dos recursos mediante documentação hábil e idônea.

Em razão da infração constatada, exigiu-se o imposto não recolhido, a multa prevista no art. 77, inciso VIII, alínea “b”, item 4, da Lei nº 688/96, e demais acréscimos legais, com a seguinte composição originária do crédito tributário:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 25.450,27
MULTA	R$ 42.357,28
JUROS	R$ 23.626,75
A. MONETÁRIA	R$ 10.666,40
TOTAL	**R$ 102.100,70**

Foi, ainda, atribuída responsabilidade solidária ao Sr. Julimar Migliorini.

Em sua defesa, o sujeito passivo alegou, em síntese, suspensão da exigibilidade do tributo e da multa, inexistência de operação mercantil com a empresa

destinatária, ausência de fato gerador, nulidade do lançamento e ocorrência de decadência e prescrição.

No julgamento singular, o julgador de primeira instância afastou as teses defensivas e concluiu pela procedência do auto de infração, reconhecendo a regularidade da ação fiscal, a inexistência de decadência, a validade do lançamento, a materialidade da infração e a manutenção da responsabilidade solidária atribuída.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, reiterando as teses de decadência e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, acrescentando a alegação de ilegitimidade para figurar como responsável solidário. Ao final, requereu a extinção do crédito tributário e o cancelamento do auto de infração.

Em segunda instância, esta relatoria votou pela manutenção da decisão singular de procedência do auto de infração, conclusão acompanhada à unanimidade, resultando no Acórdão nº 042/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

Naquele julgamento, ficou assentado que o sujeito passivo não emitiu documentos fiscais para acobertar as operações correspondentes aos valores creditados em sua conta, tampouco efetuou os lançamentos na escrita fiscal ou apresentou documentos capazes de comprovar a origem dos recursos. Também se concluiu pela aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, afastando-se a tese de decadência, bem como pela manutenção da responsabilidade solidária atribuída.

Posteriormente, a Representação Fiscal apresentou Pedido de Retificação de Julgado, para adequação do crédito tributário aos critérios definidos pela Lei nº 6.062/2025 e pelo Decreto nº 30.466/2025, com os ajustes correlatos decorrentes da alteração pretendida.

O pedido foi admitido liminarmente pela Presidência do TATE, nos termos do art. 144-C, § 2º, da Lei nº 688/96, e do art. 69, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, retornando os autos a esta relatoria para nova análise.

Assim, a matéria ora submetida a julgamento possui objeto restrito: verificar a repercussão dos normativos supervenientes sobre o crédito tributário anteriormente mantido, sem reabrir a discussão quanto à validade do lançamento, à ocorrência da infração, ao afastamento das teses defensivas e à responsabilidade solidária atribuída.

2.2. Da superveniência da Lei nº 6.062/2025 e do Decreto nº 30.466/2025.

Após o julgamento de segunda instância, foi publicada a Lei nº 6.062/2025, que autorizou o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários

não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.062 da Repercussão Geral e com o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

Em seguida, foi editado o Decreto nº 30.466/2025, regulamentando a aplicação da referida lei e disciplinando a adequação dos créditos tributários estaduais aos parâmetros nela previstos.

A finalidade da revisão é adequar a atualização dos créditos estaduais ao limite constitucional definido pelos precedentes judiciais mencionados, afastando a cumulação ou a aplicação de índice que resulte em montante superior à SELIC, preservadas as situações jurídicas consolidadas.

Nesse contexto, tendo em vista que o crédito tributário em análise ainda não se encontra extinto, mostra-se cabível a adequação da sua composição aos parâmetros estabelecidos pela legislação superveniente.

2.3. Da adequação do crédito tributário.

Na peça básica, o crédito tributário havia sido constituído no valor total de R$ 102.100,70.

Após a aplicação dos critérios decorrentes da Lei nº 6.062/2025 e do Decreto nº 30.466/2025, verifica-se a necessidade de exclusão da atualização monetária anteriormente exigida e de ajuste dos juros, com manutenção do valor do tributo e da multa originalmente lançados.

Assim, conforme memória de cálculo ajustada, tem-se a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		**CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO**	**CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**
TRIBUTO	R$ 25.450,27	R$ 0,00	R$ 25.450,27
MULTA	R$ 42.357,28	R$ 0,00	R$ 42.357,28
JUROS	R$ 23.626,75	R$ 13.387,61	R$ 10.239,14
A. MONETÁRIA	R$ 10.666,40	R$ 10.666,40	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 102.100,70**	R$ 24.054,01	**R$ 78.046,69**

Ressalte-se que o ajuste ora promovido não atinge o valor do imposto apurado nem a multa aplicada. A alteração recai exclusivamente sobre os acréscimos legais, em razão da necessidade de adequação à sistemática superveniente de atualização do crédito tributário.

2.4. Da ratificação dos demais fundamentos do julgamento anterior.

Todos os demais fundamentos constantes do voto anteriormente proferido por esta relatoria, que resultou no Acórdão nº 042/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, devem ser integralmente ratificados.

Permanece hígida a conclusão de que o sujeito passivo não emitiu documento fiscal e não realizou o pagamento do ICMS referente à venda interestadual de café destinada à empresa A. M. BEZERRA COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI ME, localizada em Rondolândia/MT, tendo sido constatados valores creditados em conta corrente sem a comprovação da origem dos recursos mediante documentação hábil e idônea.

Também permanece afastada a tese de decadência, pois, tratando-se de operação omitida, sem emissão de documento fiscal, sem escrituração e sem declaração ao Fisco, aplica-se o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, em consonância com a Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça e com o Enunciado 002 deste Tribunal.

Igualmente, fica mantida a responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Julimar Migliorini, pelas razões já expostas no julgamento anterior, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram a sua vinculação à conduta que concorreu para o não recolhimento do tributo.

Portanto, a retificação ora realizada não decorre do acolhimento das teses defensivas, mas exclusivamente da necessidade de adequação do crédito tributário aos critérios introduzidos pela Lei nº 6.062/2025 e pelo Decreto nº 30.466/2025.

2.5. Conclusão.

Diante do exposto, conheço do Pedido de Retificação de Julgado para dar-lhe provimento, com vistas a retificar o Acórdão nº 042/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, reformando a decisão de procedência para parcial procedência do Auto de Infração nº 20232703900006, exclusivamente em razão da adequação do crédito tributário à Lei nº 6.062/2025 e ao Decreto nº 30.466/2025.

Assim, fica mantida a exigência do crédito tributário no montante de R$ 78.046,69, composto por R$ 25.450,27 de tributo, R$ 42.357,28 de multa e R$ 10.239,14 de juros, com exclusão do montante indevido de R$ 24.054,01.

Ratifico, em todos os demais pontos, os fundamentos do voto anteriormente proferido por esta relatoria no julgamento de segunda instância.

É como voto.

Porto Velho, 29 de junho de 2026.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232703900006 - E-PAT: 42.991
RECURSO : RET. DE JULGADO Nº 66/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CAFEEIRA MARCAO LTDA ME
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 070/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – VENDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS - OCORRÊNCIA – Deve ser mantida a acusação fiscal de que o sujeito passivo deixou de emitir documentos fiscais para acobertar operações de vendas de mercadorias tributadas. Conforme o art. 72, inciso VIII, da Lei 688/96, presume-se a ocorrência de omissão de operações tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de valores creditados em conta de depósito ou de investimentos aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Mantida a responsabilidade solidária atribuída ao sócio administrador. Infração não ilidida. Reforma da decisão de segunda instância de procedência para parcial procedência do auto de infração, apenas para ajuste do crédito tributário conforme a Lei nº. 6062/2025. Recurso de Retificação de Julgado provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Segunda Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes acompanhada pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**
DATA DO LANÇAMENTO 01/12/2023: R$ 102.100,70 ***R$ 78.046,69.**
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 29 de junho de 2026.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Luisa R.C. Bentes
Julgadora/Relatora